

Lei Complementar nº 045/2010, de 24 de dezembro de 2010.

***INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO - SC.***

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com seus incisos I e II e § 3º, com seus incisos I, II e III do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da Legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber.

Parágrafo único - Esta Lei Complementar tem a denominação de "**Código Tributário do Município de Monte Carlo**".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município de Monte Carlo e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - majoração de tributos ou a sua redução;

III - definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa e judicial, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual;

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositível do tributo.

Art. 7º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

a) defina novas hipóteses de incidência;

b) extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código;

c) institua ou majore impostos e taxas.

II - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6º na data da sua publicação.

III - as decisões a que se refere o inciso II do art. 6º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 6º na data neles prevista.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Modalidades

Art. 8º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é aquela decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente, à penalidade pecuniária.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 9º - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II do art. 11, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 12 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 13 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Monte Carlo é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 14 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ou leis subsequentes, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas de lei.

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Art. 16 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis

Art. 17 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 18 - Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Subseção III Da Solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 20 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção IV Da Capacidade Tributária

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção V Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se realizam suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art.23 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Seção V Da Responsabilidade Tributária

Subseção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24 - O disposto nesta Subseção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição n data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até referida data.

Art. 25 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da sua alienação, de nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, por tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, àquelas de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 31 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticado no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:
 - a) - das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
 - b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II **Da Constituição do Crédito Tributário**

Subseção I **Do Lançamento**

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 3º - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 40 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 44.

Art. 41 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 42 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 43 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 44;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 44 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 45 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parágrafo único - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

- a) no órgão oficial do Município;
- b) em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do município;
- c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 46 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 47 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

Subseção II

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 48 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49 - Aos créditos tributários do Município se aplicam as normas de correção estabelecidas na seção própria deste código.

Art. 50 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas, sejam elas de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 52 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 53 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção III Da Restituição

Art. 54 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57 - O direito de restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II artigo 54, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido à ação condenatória.

Art. 58 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Suspensão

Art. 59 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles consequentes.

Subseção II Da Moratória

Art. 60 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos com base em Lei ou em despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 61 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, após a manifestação da Procuradoria do Município, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 62 - A Lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações, em qualquer caso, não excederá a 24 (vinte e quatro) e a primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - metade de uma UFM (Unidade Fiscal do Município), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - a uma UFM (Unidade Fiscal do Município), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 63 - A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Do Depósito

Art. 64 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir o efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma prevista neste Código;

b) à reclamação e a impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 65 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento de ofício;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) - lançamento por homologação;

b) - retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
III - na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 66 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 67 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário após sua compensação pelo sistema bancário.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer que o cheque entregue para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 68 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, se refere o depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV **Da Cessação do Efeito Suspensivo**

Art. 69 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 89;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV **Da Extinção do Crédito Tributário**

Subseção I **Da modalidade de Extinção**

Art. 70 - Extingue o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento.

Subseção II **Do pagamento**

Art. 71 - O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração e sua legislação tributária.

§ 1º - Quando a legislação tributária não fixar prazo para o pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

§ 2º - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 72 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido da correção monetária prevista no art. 145 deste Código e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de requerimento ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Fazenda Municipal.

Art. 73 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 74 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 75 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda municipal, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente do montante.

Subseção III Da Compensação

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV Da Transação

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V Da Remissão

Art. 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário que torne sua cobrança antieconômica, nos termos da alínea c do inciso VI desse artigo;

IV - às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares à determinada região do território do Município;

VI - cancelar administrativamente, de ofício, os créditos tributários, quando:

a) - estiverem prescritos;

b) - o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) - inscrito em dívida ativa, a soma dos créditos do mesmo contribuinte resultar em valor inferior à metade de uma UFM (Unidade Fiscal do Município) no exercício, tornando a sua cobrança antieconômica.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 63.

Subseção VI Da Prescrição

Art. 79 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe;

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 80 - Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do Parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade.

Subseção VII Da Decadência

Art. 81 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 80 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização das faltas.

Subseção VIII **Da Conversão do Depósito em Renda**

Art. 82 - A conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo, extingue o crédito tributário.

Art. 83 - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença em favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção IX **Do Pagamento Antecipado e Homologação do Lançamento**

Art. 84 - Extingue-se o crédito tributário pelo pagamento antecipado, observando-se a homologação do lançamento na forma do artigo 44 e seus parágrafos.

Subseção X **Da Consignação em Pagamento**

Art. 85 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância de crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

§ 3º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Subseção XI **Da Dação em Pagamento**

Art. 86 - A Administração Municipal poderá, nas condições que estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo único - Nas operações a que se refere o caput deste artigo será observado o interesse do município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Seção V **Da Exclusão do Crédito Tributário**

Subseção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 87 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Subseção II Da Isenção

Art. 88 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - do Código Tributário Municipal ou de Lei subsequente;

II - de Lei Municipal, para atender os interesses do município, quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 89 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - A isenção não gera direitos adquiridos, sendo-lhes aplicáveis, no que couberem, as disposições do art. 63 deste Código.

§ 3º - Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 90 - A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ser caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se, por favor, pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III Da Anistia

Art. 91 - A anistia, assim entendida como perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrangem, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 92 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei, que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º - A anistia não gera direitos adquiridos, sendo-lhes aplicáveis, no que couberem, as disposições do art. 63 deste Código.

Art. 93 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção VI Do Parcelamento

Subseção I Disposições Gerais

Art. 94 - Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida dativa, poderão ser parcelados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Seção.

§ 1º - O débito a ser parcelado será atualizado monetariamente na forma prevista no artigo 145 deste Código e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data da formalização do parcelamento.

§ 2º - Ao montante apurado na forma do § 1º serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada mês de parcelamento.

§ 3º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará na sua atualização monetária e fluência de juros pelos mesmos índices e forma previstos nos parágrafos anteriores.

§ 4º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas importará no imediato cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se a dívida aos valores originais e abatendo-se as parcelas pagas, atualizadas de acordo com o índice utilizado para atualização do tributo.

§ 5º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - a metade de uma UFM (Unidade Fiscal do Município), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - a uma UFM (Unidade Fiscal do Município), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 95 - É permitido o reparcelamento mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo devedor na primeira parcela, e apresentação de garantia, conforme determinem as normas regulamentares.

§ 1º - O reparcelamento somente poderá ser concedido para débitos já inscritos em dívida ativa.

§ 2º - A dívida reparcelada poderá ser dividida em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sendo vedada a aplicação dos descontos previstos na Subseção II desta Seção.

Art. 96 - As penalidades aplicadas por descumprimento de obrigação principal relativa aos tributos municipais sofrerão redução inversamente proporcional ao número de meses do parcelamento, de acordo com a tabela abaixo, denominada de "Tabela de Redução de Multa":

QUANT. MESES PARCELAMENTO	PORCENTAGEM REDUÇÃO
À Vista	90
02-03	70
04-06	50

07-09	30
10-12	10

Art. 97 - É facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, serão antecipadas as parcelas, de forma decrescente, a partir da última vincenda.

Art. 98 - Não serão objeto de redução as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 99 - O parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Municipal não inscritos em dívida ativa poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 100 - O parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Municipal após a inscrição em dívida ativa poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 101 - O parcelamento dos débitos em fase de execução judicial obedecerá ao disposto nesta Seção, e somente será deferido após o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Subseção II Do Parcelamento por Lei Especial

Art. 102 - A Lei que conceder parcelamento em caráter geral, ou despacho que o conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - em qualquer caso, o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) e a primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

V - somente poderão ser reduzidos os valores referentes às multas e juros de mora.

VI - o parcelamento dos débitos em fase de execução judicial obedecerá ao disposto somente será deferido após o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela, em caso de parcelamento especial, será equivalente a:

- I - metade de uma UFM (Unidade Fiscal do Município), em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - a uma UFM (Unidade Fiscal do Município), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA.

Art. 103 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. 104 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar a assistência técnica aos órgãos competentes.

§ 2º - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 105 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário modelo de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 106 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 107 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências ou inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardam o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal ou geral, e compreende o acesso ao domicílio tributário do fiscalizado, o exame de mercadorias, arquivos, livros e documentos fiscais, contábeis ou comerciais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ficando estes obrigados a exhibi-los.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou na obrigação destes de exhibi-los.

Art. 108 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;

VII - os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

VIII - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 109 - Sem prejuízo na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais;

II - os casos de requisição regular de atividade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 110 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

§ 1º - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

§ 2º - No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

§ 3º - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará que se busque a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à ação fiscal.

Art. 111 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para conclusão daquelas.

§ 1º - Os termos, a que se refere este artigo, serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado dele se entregará à pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

§ 2º - Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a fazenda municipal, da necessidade de sua dilação.

Art. 112 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 113 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação e o recurso.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 114 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 115 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 116 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 117 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 118 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 119 - Mediante despacho do Titular responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 120 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.

§ 2º - No mesmo prazo do parágrafo anterior poderá ser concedido ao devedor, a pedido deste, prazo para pagamento do débito de forma parcelada, nas condições previstas neste Código para o parcelamento.

Art. 121 - Fica o Poder Executivo autorizado a securitizar a Dívida Ativa do Município, negociando-a com instituições públicas ou privadas, sendo o valor do deságio a ser definido em função dos preços de mercado.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 122 - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 123 - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, e terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição.

Art. 124 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, sendo, neste caso, denominada “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA”.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, em nome do contribuinte, o pedido de certidão será indeferido e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 125 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 126 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 127 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 128 - Será facultado ao Executivo e ou à Fazenda Municipal o fornecimento de certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a propriedade objeto da transferência não restem quaisquer débitos tributários.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput, especificamente, aos imóveis localizados em parcelamentos aprovados e regularizados diante da legislação municipal.

Art. 129 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - Constitui infração, toda a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município, inclusive a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançados na comercial.

§ 1º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 2º - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrado, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio, apurado em sistema especial de fiscalização, e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços por titular de empresa, ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas, e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado, sem prévia autorização, ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 3º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI do § 2º quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º - A escrita contábil não produzirá os efeitos previstos no § 2º, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

- II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Art. 131 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.
- VI - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) - o pagamento do tributo;
 - b) - a fluência dos juros de mora;
 - c) - a correção monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
 - a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 132 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM);
- II - o valor do tributo, atualizado monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3º - As infrações decorrentes do Parcelamento do Solo, do Código de Obras, do Código de Postura, são previstas nas legislações próprias.

Art. 133 - Com base no inciso I do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - 1,0 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal):
 - a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;
 - b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;
 - c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade ou alterações da situação fática que impliquem na perda ou alteração do benefício;
 - d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

I) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a Declaração de Informações Fiscais (DIF) ou omitir informações.

II - 2,0 (duas) UFM (Unidade Fiscal Municipal):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível, com omissões, incorreções ou com emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livros ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fiscal, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

III - 3,0 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

f) por possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem a autorização fornecida pelo Órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;

IV - 4,0 (quatro) UFM (Unidade Fiscal Municipal):

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V - 3,0 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI - 1,0 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal), para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, ou fração:

a) emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escriturados os documentos fiscais e pagos os impostos devidos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) imprimir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços sem a devida autorização: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte, usuário dos documentos fiscais impressos irregularmente, tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 134 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 135 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a Unidade Fiscal Municipal, deverá ser adotado o valor vigente no momento da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 136 - Com base no inciso II, do artigo 132 deste Código, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 100% do valor da prestação de serviços para o contribuinte que emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário;

III - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

Art. 137 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

- a) tratando-se de recolhimento espontâneo, no percentual de 0,33% (zero vírgula tinta e três por cento) do valor corrigido do crédito tributário por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);
- b) havendo ação fiscal, de 25% (vinte cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário.

Art. 138 - O Documento de Arrecadação Municipal (DAM), declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Código, obedecerão aos modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

Art. 139 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e

prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente sobre o débito ou a multa.

Art. 140 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringir à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 141 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 142 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em equipamento fiscal utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito técnico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 143 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 144 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, dentro do estabelecimento do contribuinte, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 145 - Os débitos decorrentes do não recolhimento na data prevista de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, tendo como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 146 - A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, os recursos ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

Art. 147 - As multas e os juros de mora previstos na legislação tributária serão calculados sobre o respectivo montante, corrigido monetariamente nos termos deste Capítulo.

Art. 148 - A atualização monetária prevista neste Capítulo se aplica a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que este Código entrar em vigor.

Art. 149 - Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte em que este Código entrar em vigor.

Art. 150 - A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

Art. 151 - Constitui exercício irregular de suas atribuições, a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo Municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

TÍTULO IV DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 152 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

a) apreensão

b) interdição;

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Visita Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação/Notificação;
- j) Termo de Verificação Fiscal;
- k) Notificação de Lançamento;

Art. 153 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, excluindo-se a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Visita Fiscal, Relatório de Fiscalização e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção II Da Apreensão

Art. 154 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 155 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 156 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 157 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 158 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade ou instituições públicas.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 159 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado na imprensa, se conveniente, com exceção ao disposto no artigo 157, §1º deste Código.

Parágrafo único - Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção III Da Interdição

Art. 160 - Sempre que a critério do Chefe do Poder Executivo depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 161 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

§ 1º - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

§ 2º - A força policial a que se refere o caput deste artigo, poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

Seção IV Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 162 - Quanto aos Autos, Termos de Fiscalização e Nificações de Lançamento;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) quanto à qualificação do contribuinte:

- 01) nome ou razão social;
- 02) domicílio tributário;
- 03) atividade econômica;

04) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) quanto ao momento da lavratura:

01) local;

02) data;

03) hora.

04) a tipificação da infração;

05) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) quanto à formalização do procedimento:

01) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

02) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

VIII - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

IX - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

X - quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada

Art. 163 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Visita Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX - o Termo de Intimação e/ou notificação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório;
- XI - Notificação de Lançamento: o lançamento dos tributos municipais apurados em procedimentos de fiscalização.

Art. 164 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Visita Fiscal:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

XI - Noficação de Lançamento:

- a) nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- b) descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;
- c) indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- d) intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 165 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei Complementar;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II Dos Prazos

Art. 166 - Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício;
- VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII - contar-se-ão:
 - a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção III Da Petição

Art. 167 - A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção IV Da Instauração

Art. 168 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 169 - O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção V Da Instrução

Art. 170 - A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VI Das Disposições Diversas

Art. 171 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 172 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 173 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 174 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 175 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPITULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 176 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 177 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídas e julgadas, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referencia a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - renumeração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

- a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;
- b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da digitação;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitido a abreviatura;

b) - a data;

c) - a assinatura;

d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 178 - Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 179 - Os processos com a nota "urgência" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Titular do Órgão da Administração da Prefeitura Municipal.

Art. 180 - Formam o processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as impugnações;

IV - os recursos;

V - as consultas;

Art. 181 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

Seção II **Da Contestação**

Art. 182 - É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se denuncie qualquer ação ou omissão que possa resultar evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.

§ 1º - Na contestação, o representado alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário público municipal ou representante da Fazenda Pública municipal.

§ 3º - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a apuração da infração à legislação tributária municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III Da Reclamação

Art. 183 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamentos de tributos contra ele expedidos, salvo quanto aos lançamentos decorrentes de procedimentos de fiscalização tributária, quando caberá impugnação.

§ 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º - O prazo para interposição de reclamação é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento.

§ 4º - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 184 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 185 - Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo

Seção IV Da Impugnação

Art. 186 - É lícito ao sujeito passivo apresentar impugnação ao auto de infração e à notificação de lançamento contra ele lavrados.

§ 1º - A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º - O prazo para interposição de impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

§ 3º. Não se conhecerá de impugnação apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 187 - Na impugnação o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessárias provas documentadas.

Seção V Dos Recursos

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 188 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário à Fazenda Municipal.

Art. 189 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 190 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 191 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza, ou refiram-se ao mesmo contribuinte.

Art. 192 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 189 deste Código, serão encaminhados à Fazenda Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 193 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Município, com efeito, suspensivo.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 194 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção VI Da Consulta

Art. 195 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária, ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

§ 1º - Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Art. 196 - No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

CAPITULO IV DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 197 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária, são competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira Instância decide o Secretário Municipal da Fazenda e, na sua ausência, sucessivamente, o Diretor do Departamento de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa, o Diretor do Departamento de Contabilidade e o Diretor do Departamento Financeiro e de Tesouraria.

II - em segunda instância, o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 198 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 199 - As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 200 - O Secretário Municipal da Fazenda, ou seus sucessores, na forma do art. 197, deste Código, proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar baixa do processo em diligência.

Art. 201 - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou jornal de boa circulação no Município.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário à instância superior.

Art. 202 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a

reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 203 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância depois de transitadas em julgado.

Seção III Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 204 - As decisões de segunda instância competem ao Prefeito Municipal e serão definitivas e irrecorríveis.

Art. 205 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;

II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

a) Decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;

b) De atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III - Taxa de contribuição para custeio de iluminação pública (COSIP).

IV - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 207 - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 208 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 209 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social e cultural, recreativa e esportiva, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - A vedação expressa no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, previstas nos respectivos estatutos ou dos atos constitutivos.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 7º - A vedação do inciso III, alínea c, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 210 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 211 - O disposto na alínea c do inciso VI do artigo 209 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 209, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO II DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pelo setor tributário da Prefeitura, será composto de:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Econômico Fiscal.

Parágrafo único - O setor tributário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 213 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

CAPITULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I Da Finalidade

Art. 214 - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Monte Carlo, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II Da Inscrição

Art. 215 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º - É fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2º - Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado ao setor responsável pela área fazendária para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 216 - Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição e área da propriedade territorial;

V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

IX - valor da aquisição.

§ 1º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - A petição mencionada neste artigo será anexada à planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição,

logradouros, quadras e lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 217 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário:

I - a escritura lavrada registrada ou não;

II - o contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

Art. 218 - Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 219 - Serão obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pela área fazendária, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 220 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 221 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao setor Tributário, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 222 - Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPITULO III DO CADASTRO ECONÔMICO FISCAL

Seção I Da Finalidade

Art. 223 - O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos sobre:

I - Transmissão inter vivos de bens imóveis.

II - Serviços.

Seção II Da Inscrição

Art. 224 - A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento à Fazenda Municipal, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.

§ 1º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º - Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 225 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento".

§ 2º - O cancelamento de inscrição, por transferência, venda fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 226 - As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Econômico Fiscal qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Econômico Fiscal o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 227 - O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto, à Prefeitura.

§ 1º - Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º - Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º - A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionada ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

TITULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Fato Gerador

Art. 228 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

§ 1º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei municipal específica.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 229 - São contribuintes do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 230 - O imposto é anual e, na forma de lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar na escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre no 1º (primeiro) dia de cada exercício financeiro.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 231 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Parágrafo único - Para a apuração do valor venal da propriedade predial e territorial urbana a administração tributária o fará através de elementos e dados por ela conhecidos, inclusive, pelos dados existentes no cadastro imobiliário.

Art. 232 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é alcançada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$VI = VT + VP$$

Onde:

VI = Valor venal do imóvel;

VT = Valor venal da propriedade territorial;

VP = Valor venal da propriedade predial.

Art. 233 - O valor venal da propriedade territorial será obtido pela multiplicação de sua área territorial total, em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado segundo o local onde se situa o imóvel na Pauta de Valores Venais dos Terrenos Urbanos, previsto na Tabela I do Anexo I deste Código.

§ 1º - Para terrenos situados em vias, logradouros ou setores não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á os valores das vias, logradouros públicos ou setores em que começa e termina a via, logradouro ou setor considerado.

§ 2º - A base de cálculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

§ 3º - Havendo mais de uma unidade construída sob a área total territorial, a mesma será dividida proporcionalmente pela área construída das unidades.

§ 4º - Para a obtenção do valor venal da propriedade territorial será aplicada a seguinte fórmula:

$$VT = Att \times Vpv$$

Onde:

VT = Valor da propriedade territorial;

Att = Área territorial total;

Vpv = Valores venais dos terrenos urbanos;

§ 5º - A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários nos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize.

Art. 234 - O valor venal da propriedade predial será obtido pela multiplicação de sua área predial total da unidade (Apt), em metros quadrados, pelo valor básico do metro quadrado (Vbm) previsto na Tabela II do Anexo I deste Código;

§ 1º - Para a obtenção do valor venal da propriedade predial será aplicada a seguinte fórmula:

$$VP = Apt \times Vbm$$

Onde:

VP = Valor da propriedade predial;

Apt = Área predial total da unidade;

Vbm = Valor básico do m² da construção;

§ 2º - Todo prédio, habitado/utilizado ou em condições de o ser, poderá ser lançado pela Administração Tributária.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 235 - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Imóvel não edificado, em fase de construção ou em ruínas: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor venal;

II - Imóvel com edificação de uso comercial, de prestação de serviços ou industrial: 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor venal.

III - Imóvel com edificação de uso residencial: 1,0% (um por cento) do valor venal.

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano, incidente sobre os terrenos não edificados ou com ruínas existentes ou que venham existir em zonas beneficiadas com pavimentação, rede de energia elétrica, drenagens, esgotos sanitários, rede de abastecimento de água ou outros benefícios, sofrerá a incidência das seguintes alíquotas:

I - 2º ano: 2,6% (dois vírgula seis por cento);

II - 3º ano: 2,7 % (dois vírgula sete por cento);

III - 4º ano: 2,8% (dois vírgula oito por cento);

IV - A partir do 5º ano: 2,9 % (dois vírgula nove por cento);

§ 2º - As alíquotas previstas no § 1º deste artigo somente incidirão enquanto a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel pertencerem ao mesmo contribuinte.

§ 3º - As alíquotas previstas no § 1º deste artigo não se aplicam aos terrenos urbanos cuja enquanto a propriedade seja do loteador.

Seção V Do Lançamento

Art. 236 - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, no início de cada exercício financeiro, em moeda corrente nacional, com base nas informações de cadastro da situação fática e/ou jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

§ 1º - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva fração ideal do terreno.

§ 4º - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Seção VI Do Pagamento

Art. 237 - O pagamento integral do imposto até a data do seu vencimento assegura ao contribuinte o direito a um desconto de até 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O executivo definirá através de Decreto a data de vencimento para pagamento integral, bem como seu percentual de desconto, as datas de vencimento da primeira e demais parcelas e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

Seção VII Das Isenções

Art. 238 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

II - os imóveis dos clubes de caça e tiro, das sociedades culturais, esportivas e recreativas, devidamente registradas no Departamento de Cultura do Município, desde que utilizados em suas finalidades essenciais;

III - os imóveis das associações desportivas e dos clubes amadores, utilizados em suas finalidades essenciais, desde que reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

IV - o patrimônio das Associações de Pais e Professores (APP) dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, das Associações de Moradores, das

Associações de Bairros, dos Centros Comunitários e das Associações de Pais e Funcionários (APF), sem fins lucrativos, desde que utilizados em suas finalidades essenciais;

V - o único imóvel de propriedade, posse ou domínio útil de contribuinte que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que lhe sirva de residência e que a renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos vigentes na data do requerimento da isenção, cujo valor venal do imóvel não ultrapasse ao valor de 200 (duzentos) UFM (;unidade Fiscal do Município);

VI - o imóvel residencial unifamiliar pertencente a deficientes físicos com impossibilidade total de trabalho e a pessoas portadoras de patologia crônica grave e incapacitante, quando for impossível o adimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte sem prejuízo da sua subsistência.

VII - os imóveis de propriedade e uso das entidades sindicais patronais ou entidades representativas de classe, desde que usado em suas finalidades essenciais, sem fins lucrativos.

§ 1º - A isenção prevista nos incisos V e VI será efetivada em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, ou pessoa por ele nomeada, em requerimento previamente analisado por Assistente Social, do Quadro de Servidores de Carreira do Município.

§ 2º - No requerimento citado no § 1º, o contribuinte deverá fazer prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos para a concessão do benefício, juntando cópias dos documentos de identidade e cadastro de pessoa física, atestados médicos, bem como quaisquer documentos que façam prova do alegado, declaração do INSS, quando for o caso, e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel para o qual se requer a isenção do imposto.

§ 3º - No despacho que reconhecer o direito à isenção prevista nos incisos V e VI, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para a sua concessão.

§ 4º - O despacho que conceder a isenção prevista nos incisos V e VI, não gera direito adquirido.

§ 5º - Para fins de apuração do disposto no § 3º, poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou pessoa por ele designada, a qualquer tempo, exigir novamente a apresentação dos documentos elencados no § 2º.

§ 6º - No despacho que reconhecer o direito à isenção prevista nos incisos V e VI, poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou pessoa por ele nomeada, com fundamento nos documentos comprobatórios e no parecer da Assistente Social, remir as dívidas do imóvel objeto do requerimento, relativas ao período em que, comprovadamente, o beneficiário preencher os requisitos.

§ 7º - Para os efeitos do inciso VI deste artigo, independe a residência do titular sobre o imóvel, desde que esta condição seja resultado da patologia ou deficiência que lhe obrigue a ser acompanhado por outra pessoa.

§ 8º - Para os efeitos dos incisos V e VI deste artigo, havendo mais de uma residência estabelecida sobre o imóvel, a do titular será isentada da obrigação com o IPTU, sendo este lançado sobre a parcela restante do imóvel e suas acessões.

§ 9º - As isenções previstas nos incisos V e VI deste artigo somente serão deferidas caso sejam requeridas pelo contribuinte até o último dia do mês de agosto do ano anterior ao do lançamento do IPTU.

§ 10 - Nos terrenos localizados em áreas de preservação permanente, definidas na legislação municipal e com restrição à urbanização, a incidência do imposto dar-se-á apenas sobre a área efetivamente utilizada ou em que seja permitida a ocupação.

Art. 239 - A isenção prevista nessa seção será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa por infração de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”.

Seção I Do Fato Gerador

Art. 240 - O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões.

III - a cessão de direitos relativos às transmissões dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 241 - O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos, cujo instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

V - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos, a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 243;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - a transferência de áreas complementares, de qualquer origem, quando efetuadas pela administração municipal.

Art. 242 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 243 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 240, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - se tratar de subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

VI - A aquisição de terreno ou lote destinado à indústria até 31 de Dezembro de 2008, e desde que precedido de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal,

VII - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no parágrafo 6º deste artigo;

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 03 (três) anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos de imóveis;

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar tais atividades após aquisição, ou em menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitucional da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no parágrafo 2º ou 3º;

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre os valores atualizados dos bens ou direitos, acrescidos da multa de 200% (duzentos por cento);

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão;

IV - se encontrarem inscritas no Cadastro Imobiliário, aceitarem e cooperarem com as diretrizes desenvolvimentistas do executivo a serem declaradas pelo legislativo, como entidade de utilidade pública.

Seção III Das Alíquotas

Art. 244 - O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 1,0% (um por cento), sobre o valor da parte financiada;

b) 2,0% (dois por cento), sobre o valor da parte não financiada.

II - nas demais transmissões inter vivos: 2,0% (dois por cento).

Seção IV
Do Contribuinte

Art. 245 - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.
- III - quando qualquer poder público for parte da transação imobiliária, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que ele negociar;

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 246 - Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 247 - O valor venal, base de cálculo do Imposto, será considerado através de uma das seguintes formas, levando-se em conta o maior valor obtido:

- I - o valor declarado pelo sujeito passivo;
- II - o valor constante do cadastro imobiliário, calculado conforme determinam os artigos 231 a 234 deste Código, nos casos de imóveis situados no perímetro urbano;
- III - o valor constante na Tabela III do Anexo I deste Código, para os imóveis localizados fora do perímetro urbano;
- IV - o valor pelo qual a Administração Tributária tiver ciência, por qualquer meio, que a transação foi efetivada;
- V - o valor determinado pela Administração Tributária, mediante estimativa, onde serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Monte Carlo, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infraestrutura urbana, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Art. 248 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;
- II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.
- III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.
- IV - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
- VI - na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
- VII - no caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
- VIII - no caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

IX - quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;
X - nas transmissões das áreas complementares à base de cálculo é o valor venal constante da planta genérica de valores.

Art. 249 - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário o comprovante do recolhimento do imposto.

Seção VI

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 250 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º - Quando lavradas escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no caput deste artigo.

§ 2º - Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos, deverão informar mensalmente qualquer procedimento de transferência de imóvel, sem o pagamento devido do imposto, respondendo solidariamente sobre o valor não recolhido, bem como pagando multa de equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor não informado.

Art. 251 - Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exames, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, sem custo, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 252 - Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do vendedor e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VII

Das Isenções

Art. 253 - São isentas do Imposto:

- I - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- II - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos, seus agentes, instituições ou empresas especializadas, desde que credenciadas e autorizadas pelo executivo municipal.
- III - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público, ou instituições ou empresas especializadas, desde que credenciadas e autorizadas pelo executivo municipal.

IV - Transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, fins sociais ou de utilidade pública.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 254 - A inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa equivalente ao dobro do valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha na declaração ou negócio jurídico, seja conivente com a sonegação ou relapso em suas obrigações.

Art. 255 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administração cabível.

Art. 256 - No caso de reclamação contra o valor lançado, multa ou aplicação de penalidades administrativas, o contribuinte ou os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos poderão oferecer avaliação contraditória ou reclamação, na forma e condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 257 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista de serviços previstos neste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A lista de serviços, para fins de incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), compreende:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1. Serviços de informática e congêneres.
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02. Programação.
1.03. Processamento de dados e congêneres.
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06. Assessoria e consultoria em informática.
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01. Medicina e biomedicina.
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04. Instrumentação cirúrgica.
4.05. Acupuntura.
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07. Serviços farmacêuticos.
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Ortóptica.
4.14. Próteses sob encomenda.
4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04. Demolição.
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08. Calafetação.
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14. (VETADO)
7.15. (VETADO)
7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, hotéis residência, motéis, pensões e congêneres.
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
9.03. Guias de turismo.
10. Serviços de intermediação e congêneres.
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06. Agenciamento de notícias.
10.07. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.9. Distribuição de bens de terceiros.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01. Espetáculos teatrais.
12.02. Exibições cinematográficas.
12.03. Espetáculos circenses.
12.04. Programas de auditório.
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06. Boates e congêneres.
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10. Corridas e competições de animais.
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12. Execução de música.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02. Assistência técnica.
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07. Colocação de molduras e congêneres.
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10. Tinturaria e lavanderia.
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12. Funilaria e lanternagem.
14.13. Carpintaria e serralheria.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a

administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07. Franquia (franchising).
17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12. Leilão e congêneres.
17.13. Advocacia.
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15. Auditoria.
17.16. Análise de Organização e Métodos.
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20. Estatística.
17.21. Cobrança em geral.
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
21.01. Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
22. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
22.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
23.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24. Serviços funerários.
24.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
24.02. Planos ou convênio funerários.
24.03. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
25.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26. Serviços de assistência social.
26.01. Serviços de assistência social.
27. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
27.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28. Serviços de biblioteconomia.
28.01. Serviços de biblioteconomia.
29. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
29.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
30.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31. Serviços de desenhos técnicos.
31.01. Serviços de desenhos técnicos.
32. Serviços de despachantes e congêneres.
32.01. Serviços de despachantes e congêneres.
33. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
33.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
34.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35. Serviços de meteorologia.
35.01. Serviços de meteorologia.
36. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
36.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37. Serviços de museologia.
37.01. Serviços de museologia.
38. Serviços de ourivesaria e lapidação.

38.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
39. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
39.01. Obras de arte sob encomenda.
40. Serviços de exploração de rodovias.
40.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 258 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Seção II Do Local da Prestação

Art. 259 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do artigo 257 deste Código;

- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.15 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- X - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- XI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- XII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- XIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- XIV - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- XV - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;
- XVI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

- I - no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código, em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- II - no caso dos serviços a que se refere o subitem 39.01 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código, em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código.

Art. 260 - O imposto é devido no local da prestação do serviço para as atividades prestadas a distância.

Seção III Do Estabelecimento Prestador

Art. 261 - Considera-se estabelecimento prestador:

I - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV Do Contribuinte e do Sujeito Passivo

Art. 262 - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista na presente Lei.

Art. 263 - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Seção V Do Responsável

Subseção I Do Responsável por Substituição Tributária

Art. 264 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código.

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI - as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;

VII - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código;

IX - as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º - O disposto nos incisos II, “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º - O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I - quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor.

§ 3º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Subseção II Dos Responsáveis por Transferência

Art. 265 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da Administração Pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Subseção III Dos Responsáveis pela Retenção do Imposto na Fonte

Art. 266 - Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da Administração Pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - Os valores descontados, na forma deste artigo, serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 267 - As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços, o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte (CRIF), em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Seção VI Da Base de Cálculo

Art. 268 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, prevista no § 1º do artigo 257 deste Código, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no § 1º do artigo 257 deste Código, desde que se refiram ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Subseção I Do Arbitramento

Art. 269 - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 270 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 271 - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

- III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvido as atividades;
- V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI - o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 272 - Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 273 - Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 274 - É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos na presente Lei.

Subseção II **Dos Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais**

Art. 275 - O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo, ressalvado o disposto na lista de serviços prevista no artigo 21, poderá ser estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I - sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor anual do imposto é de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor anual do imposto é de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);

III - sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor anual do imposto é de 04 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município);

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º - O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

Art. 276 - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo 19, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Seção VII
Das Alíquotas e Valores

Art. 277 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será calculado mediante a aplicação dos valores e ou alíquotas previstas na Tabela constante no Anexo II deste Código.

Seção VIII
Da Apuração e do Pagamento do Imposto

Subseção I
Da Apuração do Imposto

Art. 278 - O imposto será apurado:

- I - pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, quando proporcional à receita bruta (movimento econômico);
- II - de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

Subseção II
Da Estimativa Fiscal

Art. 279 - A critério da autoridade administrativa o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I - o estabelecimento apresentar caráter temporário ou provisório;
- II - o estabelecimento apresentar rudimentar organização;
- III - o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV - o estabelecimento apresentar natureza da atividade que imponha tratamento fiscal especial;
- V - o estabelecimento prestar constituição sob a forma de sociedade simples.

§ 1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, quando o início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Na ausência de dados contábeis o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Receita Federal em cumprimento às legislações específicas, relativas ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal

(GIF) de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa, com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º - O pagamento e a compensação previstos no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º - No primeiro ano de atividade a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º - A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo, em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 280 - A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo 279 deste Código, os seguintes critérios:

I - o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II - o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III - a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV - outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 281 - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção IX Do Pagamento do Imposto

Art. 282 - O imposto será pago:

I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II - quando fixo, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano;

III - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV - quando retido na fonte ou por substituição tributária, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

V - nos demais casos, sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único - Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município, que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 283 - É dever do sujeito passivo, apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 5º do artigo 279 deste Código.

Art. 284 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido à vista ou parceladamente, durante a execução da obra.

§ 1º - O imposto devido na forma deste artigo poderá ser calculado por estimativa, tendo por base tabela de valores unitários de construção, fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º - A liberação da carta de habite-se fica condicionada à comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º - Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação, ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a devolução ao sujeito passivo, do recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 285 - Não se subordinam às regras do artigo 284 os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços no ramo da construção civil, e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção X Do Lançamento de Ofício

Art. 286 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando o valor do imposto apurado e declarado pelo sujeito passivo em Guia de Informação Fiscal - GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 287 - A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção XI Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 288 - Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento, e, até que seja regulamentado, aqueles relacionados a regular escrituração contábil.

Seção XII Das Obrigações Acessórias

Art. 289 - Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Econômico do Município as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II - sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único - Excepcionados os casos previstos em regulamento será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 290 - As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 291 - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral, deverão manter e escriturar os livros fiscais previstos em regulamento, e, até que seja regulamentado, aqueles relacionados a regular escrituração contábil.

Parágrafo único - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, bem como quando solicitado, à Secretaria Municipal da Fazenda, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Seção XIII

Das Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto

Art. 292 - Sem prejuízo das demais previsões e cominações contidas neste Código, constitui infração deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal:

§ 1º No caso das infrações previstas neste artigo, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 2º No caso do inciso II, a multa prevista no § 1º será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto, e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 293 - O contribuinte que deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto, estará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 75% (setenta e cinco) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

- d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;
- e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;
- f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 294 - O contribuinte que submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto, ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, estará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 295 - O contribuinte que deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável, estará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação, não inferior a 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

Art. 296 - O agente arrecadador ou estabelecimento bancário que deixar de repassar o imposto arrecadado estará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

TITULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 297 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização às de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda exercida por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 298 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo Único - A renovação anual da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será precedida de verificação in loco, da situação cadastral dos contribuintes.

Art. 299 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 297, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço e ou de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 300 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividade prevista no artigo 297.

Art. 301 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóveis, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 302 - A taxa será calculada em função do porte do estabelecimento ou da atividade desenvolvida, nos termos da Tabela constante no Anexo III deste Código.

Art. 303 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano exercício desta;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 304 - A taxa deverá ser recolhida no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e até o último dia útil de fevereiro de cada exercício, nos casos de renovação.

Parágrafo Único - Para o recolhimento da Taxa, o valor será atualizado de acordo com variação da Unidade Fiscal Municipal vigente no momento do pagamento.

Art. 305 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 306 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 307 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 308 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às multas e penalidades, contidos no Título III deste Código.

Art. 309 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 310 - Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 311 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 312 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro exercício, na data de início da atividade;

II - nos anos subsequentes, no dia primeiro de janeiro de cada exercício;

III - em caso de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, na data da ocorrência do fato.

Art. 313 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 314 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no Anexo IV deste Código.

Art. 315 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 316 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 317 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 318 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso deverá ser comunicada a Secretaria responsável pelo controle do Cadastro de Anúncios no prazo de 10 (dez) dias e acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 319 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 320 - A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios localizados no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de ensino, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 321 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 322 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 323 - A taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela constante no Anexo V deste Código, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único - A taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos nesta Lei.

Art. 324 - O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 325 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos definidos nesta Lei.

Art. 326 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 327 - Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Art. 328 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Parágrafo único - O Município está autorizado a promover a concessão para a utilização de veículos de transporte de passageiros, por meio de concorrência pública, cujas regras serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 329 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 330 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Art. 331 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no Anexo VI deste Código.

Art. 332 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 333 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No mês de janeiro, com vencimento no último dia útil de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - No ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 334 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ela exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 335 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Art. 336 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Art. 337 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no Anexo VII deste Código.

Art. 338 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 339 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 340 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 341 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 342 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 343 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Art. 344 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela constante no Anexo VIII deste Código:

Parágrafo único - A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie mais de um item cobrar-se-á quando couber, a taxa de licença para utilização de logradouro público.

Art. 345 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou de constatação fiscal.

Art. 346 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

Art. 347 - A Taxa de Fiscalização de Obra, Arruamentos e Loteamentos fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reforma e demolição de prédio e execução de desmembramento e loteamento de terreno, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 348 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e demolição de prédio, e execução de arruamentos, desmembramento e loteamento de terreno.

Art. 349 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma e demolição do prédio ou execução de arruamento, desmembramento e loteamento do terreno.

Art. 350 - A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Art. 351 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela constante no Anexo IX deste Código.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 352 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, costumes, ordem, tranquilidade, higiene, trânsito e segurança pública.

Art. 353 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 354 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e qualquer outro objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 355 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela constante no Anexo X deste Código.

Art. 356 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 357 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;
- II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Art. 358 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 359 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO IX TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 360 - A Taxa de Esgotos Sanitários tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de esgoto sanitário prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 361 - São contribuintes da Taxa os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados, bem como os demais imóveis utilizados em atividade comercial ou produtiva, situados neste Município, beneficiários do serviço de coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 362 - Implantado o serviço de coleta e afastamento de esgotos sanitários em uma via, os imóveis beneficiados serão, obrigatoriamente, a ele ligados, sendo que as novas edificações, bem como as reformas nas existentes, somente receberão o alvará de licença, nas vias já servidas por esse serviço, se do projeto constar a rede interna e respectiva ligação, na forma e prazos que vierem a ser exigidos pelo órgão competente, obedecidas as normas técnicas em vigor.

§ 1º - A recusa do contribuinte na ligação de seu imóvel com o serviço de coleta e afastamento de esgoto sanitário não o eximirá da obrigação de pagar a Taxa e o sujeitará ao pagamento de multa no valor de 01 (uma) UFM (unidade Fiscal do Município) por ligação que se fizer necessária.

§ 2º - A multa prevista no § 1º será cumulativa e duplicada a cada expiração do prazo concedido.

Art. 363 - A taxa de que trata este Capítulo será apurada com base no consumo de água, pelo mesmo contribuinte, pela alíquota de 80% (oitenta por cento) da tarifação de água.

§ 1º - Se o imóvel não for abastecido total ou parcialmente pelo sistema público de abastecimento de água, o volume de água residuária ou servida será apurado por medição ou arbitramento pela autoridade competente, com base no consumo médio do contribuinte em situação idêntica ou assemelhada.

§ 2º - Nos sistemas de tratamento descentralizados, instalados em bairros, loteamentos, condomínios e afins, constituídos por rede coletora, tanque séptico, filtro anaeróbio ou outro sistema de tratamento, a taxa corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa de água.

§ 3º - Quando o sistema de tratamento descentralizado for interligado ao sistema centralizado de esgoto, a cobrança da taxa será correspondente ao valor disposto no caput deste artigo.

§ 4º - Não será exigida a taxa de que trata o presente Capítulo na hipótese do contribuinte realizar comprovadamente, ao seu encargo, os serviços por ela remunerados.

Art. 364 - Fica autorizada a cobrança da Taxa de Esgoto Sanitário junto com a fatura mensal de água, ou outro mecanismo, a partir da implantação do serviço.

CAPÍTULO X TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 365 - Fica instituída a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública- COSIP, para o custeio dos serviços de Iluminação Pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - Entendem-se como serviços de iluminação pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

§ 2º - Estão inclusos nos serviços de iluminação pública os custos com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação da rede de iluminação pública.

§ 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, possuidor ou ocupante de unidade imobiliária servida, efetiva ou potencialmente, com tal serviço e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica.

Art. 366 - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes.

§ 1º - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custo dos serviços de iluminação pública, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, rural, serviços públicos e poder público e primários (alta tensão), de acordo com a Tabela constante no Anexo XI deste Código.

§ 2º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada a celebração de contrato ou convênio.

Art. 367 - O valor da Contribuição de que trata esta Lei será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, tendo como valor base a Tarifa de Iluminação Pública, em mega-watt-hora (MWh), tarifa esta definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 368 - Não estão sujeitos a COSIP os consumidores de qualquer natureza, possuidores ou ocupantes de unidades imobiliárias, localizadas fora do Perímetro Urbano do Município, não servidas pelo serviço de iluminação pública.

Art. 369 - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar o convênio com as Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A - CELESC para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§1º - A Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A - CELESC deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá a Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§2º - O saldo verificado na conta COSIP deverá ser aplicado em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas vias e logradouros públicos e nas comunidades rurais, ainda não beneficiados pelo serviço de acordo com a programação e autorização do Município.

Art. 370 - Compete à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 371 - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será contabilizado de forma a evidenciar o valor previsto.

Parágrafo único - O Município poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos e atividades que tenham caráter público.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 372 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 373 - A contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 374 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também os imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 375 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, definidas no artigo 372, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 374.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

I - as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

II - a Contribuição que tiver valor inferior a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), vigente no momento da emissão da respectiva notificação para pagamento;

III - as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

IV - o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), vigente no momento da emissão da respectiva notificação de pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

§ 4º - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 376 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidas e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 377 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 378 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Predial e Territorial Urbano.

Art. 379 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais, das notificações e das suas correspondentes datas de vencimento;

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega da notificação nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado em regulamento.

§ 4º - A notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 380 - A Contribuição será arrecadada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O valor da contribuição de melhoria devidamente notificado poderá ser pago integralmente, concedendo-se os seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

II - 05% (cinco por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento.

Art. 381 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros e multas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 382 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida na data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição em Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada um débito autônomo.

Art. 383 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 384 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 385 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata este Código, quando o total do crédito, considerado as multas moratórias e demais acréscimos legais, importar em quantias inferiores a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

Art. 386 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar serviços públicos, em caráter eventual e não compulsórios, em virtude de aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município e em decorrência dos serviços prestados aos munícipes que o solicitarem, entre outros, especialmente com:

I - coleta de entulhos, com o valor fixado por carga;

II - rebaixo do meio fio para acesso a imóveis, com o valor fixado por metro linear;

III - Serviços prestados de preparação de terras para agricultura em propriedades particulares, com valor fixado por máquina e aparelho e por hora trabalhada.

IV - Serviços prestados de limpeza de terrenos, com valor fixado pela atividade;

V - Deslocamento com veículos, com valor fixado por veículo e quilômetro;

VI - Serviço de fiscalização para abate de gado e aves;

VII - Serviços de apreensão de bens e semoventes;

VIII - Serviços de demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

IX - Serviços de Cemitério;

X - Serviços com fornecimento de atestados, averbações, inscrições, certidões, requerimentos, serviços de cadastro mobiliário, fornecimento de fotocópia e autenticação de documentos;

XI - Outros serviços prestados aos munícipes.

Parágrafo único - Os valores dos preços públicos, em decorrência dos serviços prestados de que trata este artigo, a serem cobrados pelo Município de Monte Carlo, serão fixados e sua prestação será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 386-A. *Os serviços de deslocamento com veículos oficiais, incluindo-se aqui ônibus, caminhões e caçambas, previstos no inciso V do art. 386, deste Código Tributário Municipal, não estão limitados ao território do município, desde que o interessado resida ou possua atividade econômica estabelecida nesse município.*

§ 1º. *Fica estabelecido o limite de deslocamento dos veículos oficiais até os limites territoriais do Estado de Santa Catarina.*

§ 2º. Os deslocamentos referidos no “caput” do artigo se tratam daqueles transportes efetuados no sentido de incentivar o desenvolvimento econômico, a agricultura e o bem estar social da população carente do Município, sendo vedado qualquer deslocamento sem motivação.

Art. 387 - O valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) para o exercício de 2011 será de R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

§ 1º - Sua atualização será efetuada através de Decreto do Poder Executivo com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo IBGE.

§ 2º - No caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

§ 3º - A primeira atualização da Unidade Fiscal Municipal será efetuada através de Decreto do Executivo Municipal, tendo como limite à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo IBGE, e tendo como parâmetro o período compreendido entre 1º dezembro do exercício anterior e 30 de novembro do exercício corrente ao da expedição do Decreto para o exercício de 2012; sendo que para os exercícios seguintes a fórmula de cálculo obedecerá a mesma metodologia.

Art. 388 - Com objetivo de justiça fiscal e preservação das receitas tributárias do Município, inclusive daquelas decorrentes de transferências, fica autorizado o Prefeito Municipal celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios e suas autarquias, bem como os Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle de arrecadação.

Art. 389 - Fica autorizado o Executivo Municipal a fixar a data de vencimentos dos tributos municipais através de Decreto.

Art. 390 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne à forma de tributação, imunidade, isenção, anistia.

Art. 391 - O Poder Executivo expedirá por Decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às Leis que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 392 - Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas e anexos que a acompanham.

Art. 393 - Ficam revogadas as disposições editadas em contrário em especial a Lei Complementar nº 02 de 31 de dezembro de 1993, Lei Complementar nº 71 de 07 de abril de 1994.

Art. 394 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Monte Carlo (SC), 21 de dezembro de 2010.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

**VALORES VENAIIS MÍNIMOS POR METRO QUADRADO DOS TERRENOS URBANOS
PARA EFEITO DA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS IPTU E ITBI**

LOGRADOURO	Valores em UFM (Unidade Fiscal do Município) por m²
SETOR 01	0,20
SETOR 02	0,18
SETOR 03	0,16
SETOR 04	0,16
SETOR 05	0,16
SETOR 06	0,15
SETOR 07	0,13

TABELA II

**VALORES VENAIIS MÍNIMOS PARA EDIFICAÇÕES POR METRO
QUADRADO PARA EFEITO DA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS IPTU E ITBI**

PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	Valores em UFM (Unidade Fiscal do Município)
Alto Padrão - acima de 451 m ²	0,70
Padrão Médio - de 141 a 450 m ²	0,60
Padrão Normal - de 71 a 140 m ²	0,50
Baixo Padrão - até 70 m ²	0,40

TABELA III

**VALORES VENAIIS DOS TERRENOS RURAIS
PARA EFEITO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ITBI**

CATEGORIA	VALOR
Terreno com mais de 50% de área mecanizável	2,0 UFM por Hectare
Terreno com menos de 50% de área mecanizável	1,5 UFM por Hectare

ANEXO II

TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

LISTA DE SERVIÇOS				
Item	Subitem	Descrição	Valor Fiscal - UFM (Unidade Fiscal do Município) por Ano	Movimento Econômico (%)
01.		Serviços de informática e congêneres.		
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	02	3
01.	02.	Programação.	02	3
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.	02	3
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	02	3
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	02	3
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.	02	3
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	02	3
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	02	3
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02	3
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
03.	01.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	02	3
03.	02.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	02	3
03.	03.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	02	3
03.	04.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	02	3
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
04.	01.	Medicina e biomedicina.	04	3

04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	04	3
04.	03.	Clínicas, laboratórios		3
04.	04.	Hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres		3
04.	05.	Instrumentação cirúrgica.	03	
04.	06.	Acupuntura.	03	3
04.	07.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	03	3
04.	08.	Serviços farmacêuticos.	03	3
04.	09.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	03	3
04.	10.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	03	3
04.	11.	Nutrição.	03	
04.	12.	Obstetrícia.	03	
04.	13.	Odontologia.	04	3
04.	14.	Ortótica.	03	
04.	15.	Próteses sob encomenda.	03	
04.	16.	Psicanálise.	04	
04.	17.	Psicologia.	03	
04.	18.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	03	3
04.	19.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	03	3
04.	20.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3
04.	21.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3
04.	22.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3
04.	23.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3
04.	24.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		3
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.	03	3
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.		3
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3

05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		3
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.		3
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	01	2
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	01	2
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	01	2
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	01	2
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	03	3
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3
07.	04.	Demolição.	02	3
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	03	3
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	02	3
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de	02	3

		pisos e congêneres.		
07.	08.	Calafetação.	02	3
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	02	3
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	02	
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	02	
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	02	3
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		3
07.	15.	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.		3
07.	16.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		3
07.	17.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		3
07.	18.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		3
07.	19.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		3
07.	20.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		3
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	02	2
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	02	2
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3

09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	02	3
09.	03.	Guias de turismo.	02	3
10.		Serviços de intermediação e congêneres.		
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		3
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		3
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		3
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		3
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		3
10.	06.	Agenciamento de notícias.	02	3
10.	07.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	02	3
10.	08.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	02	3
10.	09.	Distribuição de bens de terceiros.	02	3
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	02	3
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		3
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	02	3
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	02	3
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.	01.	Espetáculos teatrais.	02	3
12.	02.	Exibições cinematográficas.	02	3
12.	03.	Espetáculos circenses.	02	3
12.	04.	Programas de auditório.	02	3
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	02	3
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.	02	3
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	02	3
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	02	3
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	02	3

12.	10.	Corridas e competições de animais.	02	3
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	02	3
12.	12.	Execução de música.	02	3
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	02	3
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	02	3
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	02	3
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	02	3
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	02	3
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	02	3
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	02	3
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	02	3
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	02	3
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	02	3
14.	02.	Assistência Técnica.	02	2
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	02	2
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	02	2
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	02	3
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	02	3
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.	02	2
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	02	2

14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	02	
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.	02	2
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	02	2
14.	12.	Funilaria e lanternagem.	02	2
14.	13.	Carpintaria e serralheria.	01	2
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5

15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a		5

		crédito imobiliário.		
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.		3
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	03	3
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	02	3
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	02	3
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	02	3
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	02	3
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	02	3
17.	07.	Franquia (franchising).		3
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	02	3
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	02	3
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	02	3
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	02	3
17.	12.	Leilão e congêneres.	02	3
17.	13.	Advocacia.	03	3
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	02	3
17.	15.	Auditoria.	02	3
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.		3
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	02	3
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	02	3
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	02	3
17.	20.	Estatística.	02	3
17.	21.	Cobrança em geral.	02	3
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em	02	3

		geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	02	3
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	02	3
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		3
22.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
22.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	02	3

23.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
23.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	01	3
24.		Serviços funerários.		
24.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		2
24.	02.	Planos ou convênio funerários.		2
24.	03.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		2
25.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
25.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		4
26.		Serviços de assistência social.		
26.	01.	Serviços de assistência social.	01	3
27.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
27.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	01	3
28.		Serviços de biblioteconomia.		
28.	01.	Serviços de biblioteconomia.	02	3
29.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
29.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	02	3
30.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
30.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	03	3
31.		Serviços de desenhos técnicos.		
31.	01.	Serviços de desenhos técnicos.	02	2
32.		Serviços despachantes e congêneres.		
32.	01.	Serviços despachantes e congêneres.	03	5
33.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
33.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	03	3
34.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,		

		jornalismo e relações públicas.		
34.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	02	3
35.		Serviços de meteorologia.		
35.	01.	Serviços de meteorologia.	02	3
36.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
36.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	01	3
37.		Serviços de museologia.		
37.	01.	Serviços de museologia.	02	3
38.		Serviços de ourivesaria e lapidação.		
38.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	02	4
39.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
39.	01.	Obras de arte sob encomenda.	02	3
40.		Serviços de exploração de rodovias.		
40.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		3

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Valor ao ano em UFM (Unidade Fiscal do Município).
1 - Indústria, Abatedouros, Reciclagem, Agropecuária e Agrícola:	
1.1 - Até 5 empregados.	1,0
1.2 - De 6 a 10 empregados.	3,0
1.3 - De 11 a 30 empregados.	5,0
1.4 - De 31 a 70 empregados.	7,0
1.5 - De 71 a 150 empregados.	10,0
1.6 - Mais de 150 empregados.	15,0
2 - Comércio:	
2.1 - Bares e Lanchonetes.	1,0
2.2 - Pizzarias.	2,0
2.3 - Restaurantes.	3,0
2.4 - Bancas nos mercados.	1,0
2.5 - Mini Mercado e Mercearia.	1,5
2.6 - Mercado.	2,5
2.7 - Supermercado.	5,0
2.8 - Padarias, panificadoras, confeitarias e afins.	2,0
2.9 - Verdureiras, fruteiras e afins.	1,0
2.10 - Sorveteria.	1,0
2.11 - Farmácias.	3,0
2.12 - Próteses, inclusive confecção própria sob encomenda	3,0
2.13 - Perfumarias, artigos de presentes, armarinhos.	2,0
2.14 - Calçados, tecidos, confecções, esporte, aviamentos (por atividade).	1,0
2.15 - Roupas usadas.	1,0
2.16 - Relógios, joias, bijuterias e óticas.	3,0
2.17 - Móveis e eletrodomésticos.	4,0
2.18 - Móveis e eletrodomésticos usados.	1,0
2.19 - Comércio de material de escritório e informática.	2,0
2.20 - Livraria, papelaria, artigos para presente e afins (por atividade).	1,0
2.21 - Gráfica.	4,0
2.22 - Materiais para construção.	6,0
2.23 - Materiais Elétricos.	2,0
2.24 - Britador.	5,0
2.25 - Vidraçaria, funilaria.	1,0
2.26 - Esquadrias Metálicas ou de madeira.	2,0
2.27 - Lojas agropecuárias.	3,0
2.28 - Cooperativa agrícola.	10,0
2.29 - Auto peças.	3,0
2.30 - Posto de Combustíveis.	5,0
2.31 - Comércio de veículos novos ou usados	5,0

2.32 - Depósito ou distribuidora de inflamáveis explosivos e similares.	4,0
2.33 - Depósitos de mercadorias fechados.	4,0
2.34 - Demais atividades não constantes nesta tabela (por atividade).	1,0
3 - Serviços:	
3.1 - Profissionais liberais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela):	
3.1.1 - Curso Nível Universitário - 5 a 6 anos.	4,0
3.1.2 - Curso Nível Universitário - 3 a 4 anos.	3,0
3.1.3 - Curso Nível Médio.	2,0
3.2 - Distribuição de energia elétrica.	10,0
3.3 - Telefonia fixa ou móvel.	10,0
3.4 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimentos, inclusive cooperativos.	8,0
3.4.1 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimentos, inclusive cooperativos, somente com atendimento informatizado.	5,0
3.5 - Casa de loterias.	4,0
3.6 - Cartórios.	4,0
3.7 - Correios e demais serviços postais	5,0
3.8 - Imobiliária.	4,0
3.9 - Hotéis, motéis, pensões, similares.	3,0
3.10 - Vídeo Locadora.	1,0
3.11 - Empresa de publicidade (por atividade).	1,5
3.12 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	2,0
3.13 -Tinturarias e lavanderias.	2,0
3.14 - Sapataria, salão de engraxate.	1,0
3.15 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, academias, etc.	2,0
3.16 - Barbearias e salões de beleza.	1,0
3.17 - Ensino de qualquer grau ou natureza.	3,0
3.18 - Cursos de informática, idiomas, profissionalizantes, e afins(por atividade)	1,0
3.19 - Estabelecimentos hospitalares.	2,0
3.20 - Laboratórios de análise clínica.	3,0
3.21 - Auto escolas.	4,0
3.22 - Táxi, moto táxi.	1,0
3.23 - Transporte de passageiros (ônibus, vans e afins - por veículo).	1,0
3.24 - Transporte de cargas (por veículo).	1,0
3.25 - Cooperativa de transporte (por veículo).	1,0
3.26 - Oficina mecânica pesada, de torno, fresa e retífica.	4,0
3.27 - Oficina mecânica de consertos leves em geral.	2,0
3.28 - Oficina de motos.	1,5
3.29 - Oficina de bicicletas.	1,0
3.30 - Consertos de equipamentos elétricos, eletrônicos, informática, e afins	2,0
3.31 - Auto elétrica.	1,5
3.32 - Chapeação, pintura.	2,0
3.33 - Postos de serviços para veículos (lava jatos e troca de óleo).	3,0
3.34 - Estacionamento, garagem e depósitos a céu aberto.	3,0

3.35 - Aterro sanitário.	10,0
3.36 - Terraplenagem, escavações e afins.	5,0
3.37 - Empreiteiras, inclusive de mão de obra.	2,0
3.38 - Incorporadoras.	5,0
3.39 – Funerárias	3,0
3.40 - Demais atividades não constantes nesta tabela (por atividade).	1,0
4 - Diversões públicas:	
4.1 - Cinema, teatros.	3,0
4.2 - Clube dançante, boate, danceteria, etc.	5,0
4.3 - Bilhares, e quaisquer outros jogos de mesa.	2,0
4.4 - Jogos eletrônicos, <i>lan houses</i> .	3,0
4.5 - Boliches, cancha de bocha .	2,0
4.6 - Exposições, feiras de amostra, quermesses - Rural.	1,0
4.7 - Exposições, feiras de amostra, quermesses - Comercial ou Industrial.	10,0
4.8 - Circos e parques de diversões por 10 (dez) dias.	20,0
4.9 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos, por dia.	1,0
4.10 - Demais atividades não constantes nesta tabela (por atividade).	1,0

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	GRUPO	Valor em UFM (Unidade Fiscal do Município)
01	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL. (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	
11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICA	
11101	Conservas de produtos de origem vegetal	2,0
11102	Doces / produtos confeitaria (c/ creme)	2,0
11103	Massas frescas	2,0
11104	Panificação (fabricação / distribuição)	2,0
11105	Produtos alimentícios infantis	2,0
11106	Produtos congelados	2,0
11107	Produtos dietéticos	2,0
11108	Refeições industriais	2,0
11109	Sorvetes e similares	2,0
11199	Congêneres	2,0
	A cada grupo de produtos secundários industrializados pela Empresa será acrescido o valor de:	0,2
112	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11201	Aditivos.	1,0
11202	Água Mineral.	1,0
11203	Amidos e Derivados.	1,0
11204	Bebidas analcólicas, sucos e outras.	1,0
11205	Biscoitos e Bolachas.	1,0
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos.	1,0
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos.	1,0
11208	Condimentos, molhos e especiarias.	1,0
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares.	1,0
11210	Distribuidora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc).	1,0
11211	Desidratadora de vegetais e ervateiras.	1,0
11212	Farinhas e similares.	1,0
11213	Gelatinas, pudins, pós e sobremesas e sorvetes.	1,0
11214	Gelo.	1,0
11215	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab. /ref. /envasadoras).	1,0
11216	Marmeladas, doces e xaropes.	1,0
11217	Massas secas.	1,0
11218	Refinadora e envasadora de açúcar.	1,0
11219	Refinadora e envasadora de sal.	1,0
11220	Salgadinhos, batata frita (empacotada).	1,0
11221	Salgadinhos e frituras.	1,0
11222	Suplementos alimentares enriquecidos.	1,0

11223	Tempero à base de sal.	1,0
11224	Torrefadora de café.	1,0
11229	Congêneres	1,0
	A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de	0,2
12	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO EPIDEMIOLOGICO	
12101	Açougue.	1,0
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne.	1,0
12103	Cantina escolar.	0,5
12104	Casa de carnes.	1,0
12105	Casa de frios (laticínios e embutidos.).	1,0
12106	Casa de sucos / caldo de cana e similares.	0,5
12107	Comércio atacadista / depósito de produtos perecíveis.	1,0
12108	Confeitaria.	0,5
12109	Cozinha de escolas.	0,5
12110	Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate e similares	1,0
12111	Cozinha de lactários / hospitais / maternidades / casas de saúde	1,0
12112	Feira livre, comércio ambulante, com venda carnes, pescados e outros.	0,5
21113	Lanchonete / café colonial e petiscarias.	0,5
21114	Mercado (única atividade)	2,0
21115	Mercearia / armazém (única atividade).	0,5
21116	Padaria panificadora.	0,5
12117	Pastelaria.	0,5
12118	Peixaria (pescado do fruto do mar).	0,5
12119	Pizzaria.	1,0
12120	Produtos congelados.	0,5
12121	Restaurante / buffet / churrascaria.	1,5
12122	Rotisseria.	0,5
12123	Serv-carro, drive-in, quiosque, trailer e similares.	0,5
12124	Sorveteria e / ou posto de venda.	0,5
12199	Congêneres.	0,5
	Em estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em UFM (Unidade Fiscal do Município) das atividades exercidas.	
122	MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO	
12201	Bar, boate e uísqueria.	0,5
12202	Bomboniere.	0,5
12203	Café.	0,5
12204	Depósito de bebidas.	0,5
12205	Depósito de frutas e verduras.	0,5
12206	Depósito de produtos não perecíveis.	0,5
12207	Envasadora de chás, cafés, condimentos e especiarias.	1,0
12208	Feira-livre, comércio ambulante de alimentos não perecíveis.	0,5
12209	Quitanda, frutas e verduras.	0,5
12210	Venda ambulante (carrinho de pipoca, milho, sanduíche, etc).	0,5
12211	Comércio atacadista de produtos não perecíveis.	0,5
12299	Congêneres.	0,5

	Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em UFM (Unidade Fiscal do Município) das atividades exercidas.	
--	--	--

13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS SE INTERESSE DA SAÚDE	
131	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13101	Agrotóxicos.	
13102	Cosmético perfume e produtos de higiene.	2,0
13103	Insumos farmacêuticos.	2,0
13104	Produtos farmacêuticos.	2,0
13105	Produtos biológicos.	2,0
13106	Produtos de uso laboratorial.	2,0
13107	Produtos de uso médico/hospitalar.	2,0
13108	Produtos de uso odontológico.	2,0
13109	Próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc).	2,0
13110	Saneantes domissanitários.	2,0
13199	Congêneres.	2,0
	Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de:	0,2
132	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13201	Embalagens.	1,0
13202	Equipamentos e instrumentos laboratoriais	1,0
13203	Equipamentos e instrumentos médico hospitalar.	1,0
13204	Equipamentos e instrumentos odontológicos.	1,0
13205	Produtos veterinários.	1,0
13299	Congêneres.	1,0
	Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de:	0,2
14	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
141	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14101	Agrotóxicos.	1,0
14102	Comércio e distribuição de medicamentos.	1,0
14103	Comércio e distribuição de produtos laboratoriais.	1,0
14104	Comércio e distribuição de produto médico hospitalar.	1,0
14105	Comércio e distribuição de produtos odontológicos.	1,0
14106	Comércio e distribuição de produtos veterinários.	1,0
14107	Comércio e distribuição de saneantes domissanitários	1,0
14108	Produtos químicos.	1,0
14199	Congêneres.	1,0
	Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de:	0,2
142	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14201	Alimentação animal (ração e supletivos.).	1,0
14202	Comércio e distribuição de cosméticos, perfumes, produtos de higiene.	1,0
14203	Embalagens.	1,0
14204	Equipamentos e instrumentos agrícolas, ferragens, etc.	1,0
14205	Equipamentos e instrumentos laboratoriais.	1,0
14206	Equipamentos instrumentos médico-hospitalares	1,0

14207	Equipamentos e instrumentos odontológicos.	1,0
14208	Fertilizantes e corretivos.	1,0
14209	Prótese/(ortopédica, estética, auditiva, etc).	1,0
14210	Sementes selecionadas e mudas.	1,0
14299	Congêneres.	1,0
	Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de:	0,2
15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15101	Ambulatório Médico.	1,0
15102	Ambulatório Odontológico.	1,0
15103	Ambulatório Veterinário.	1,0
15104	Ambulatório de enfermagem.	1,0
15105	Banco de Leite humano.	1,0
15106	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc).	1,0
15107	Clinica Médica.	2,0
15108	Clinica veterinária.	2,0
15109	Hemodiálise.	2,0
15110	Policlínica.	2,0
15111	Pronto socorro.	1,0
15112	Serviço de nutrição dietética.	1,0
15113	Unidade sanitária.	Isento
15114	Medicina Nuclear.	1,0
15115	Radioimunoensaio.	1,0
15116	Radioterapia, cobaltoterapia, etc (por equipamento).	1,0
15117	Radiologia médica (por equipamento.).	1,0
15118	Radiologia odontológica (por equipamento).	0,5
15119	Farmácia (alopática).	1,0
15120	Farmácia (homeopática).	1,0
15121	Drogaria.	1,0
15122	Posto de medicamentos.	0,5
15123	Dispensário de medicamentos.	0,5
15124	Ervanária.	1,0
15125	Unidade volante de comércio farmacêutico.	0,5
15126	Farmácia privativa (hospital clinica associação, etc).	1,0
15127	Hospital especializado.	(*) 2,0
15128	Hospital geral.	(*) 2,0
15129	Hospital infantil.	(*) 2,0
15130	Maternidade.	(*) 2,0
15131	Unidade integrada de saúde/unidade mista	(*) 2,0
15132	Laboratório de análises clínicas.	1,0
15133	Laboratório de análises bromatológicas.	1,0
15134	Laboratório de anatomia e patologia.	1,0
13135	Laboratório de controle qualidade indústria farmacêutica.	1,0
15136	Laboratório químico-toxológico.	1,0
15137	Laboratório cito-genético.	1,0
15138	Posto de coleta de material de laboratório.	0,5

15139	Agência transfusional de sangue.	0,5
15140	Banco de sangue.	1,0
15141	Posto de coleta de sangue.	0,5
15142	Serviço de hemoterapia.	1,0
15143	Serviço industrial de derivados de sangue.	2,0
15144	Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel).	0,5
15145	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade).	0,5
	(*) Excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica.	
152	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15201	Clinica de Fisioterapia e/ou reabilitação.	1,0
15202	Clinica de Psicoterapia/desintoxicação.	1,0
15203	Clinica de Psicanálise.	1,0
15204	Clinica de odontologia.	1,0
15205	Clinica de tratamento e repouso.	1,0
15206	Clinica de ortopedia.	1,0
15207	Clinica de diagnóstico por imagem (por equipamento).	(*) 0,5
15208	Clinica de fonoaudiologia.	1,0
15209	Consultório médico.	1,0
15210	Consultório Nutricional.	1,0
15211	Consultório odontológico.	1,0
15212	Consultório de psicanálise/psicologia.	1,0
15213	Consultório veterinário.	1,0
15214	Estabelecimento de massagem.	1,0
15215	Laboratório de prótese dentária.	1,0
15216	Laboratório de prótese auditiva.	1,0
15217	Laboratório de prótese ortopédica.	1,0
15218	Laboratório de ótica.	1,0
15219	Ótica.	0,5
15220	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta de tipo de sangue).	0,3
15221	Estabelecimentos saúde de propriedade da União, Estado e do Município.	Isento
15299	Congêneres	0,5
	Estabelecimento com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em R\$ das atividades exercidas.	
	(*) NÃO ENQUADRADO NO SUBGRUPO 15	
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16101	Asilo e similares.	0,5
16102	Desinsetizadora e/ou desratizadora.	1,0
16103	Escola de natação e similares.	0,5
16104	Estação hidromineral/termal/climatério.	2,0
16105	Estabelecimento de Ensino Pré-Escolar, maternal, Pré-Escolar creche e Jardim de Infância.	0,5
16106	Estabelecimento de Ensino 1º, 2º e 3º graus e similares.	0,5
16107	Estabelecimento de Ensino (todos os graus) regime internato.	0,5
16108	Piscina coletiva.	0,5

16109	Radiologia industrial.	1,0
16110	Sauna.	0,5
16111	Zoológico.	2,0
16112	Estabelecimento de Propriedade da União, Estado Município e asilos.	Isento
16113	Congêneres.	0,5
162	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16201	Aviário, pequenos animais, peixes ornamentais e aquários.	0,5
16202	Academia de ginástica dança, artes marciais e similares.	0,5
16203	Agências bancárias e similares.	0,5
16204	Barbearia.	0,5
16205	Camping.	0,5
16206	Cárcere/penitenciária e similares.	Isento
16207	Casa de espetáculos (discotecas, baile, similares).	0,5
16208	Casa de diversão (jogos eletrônicos, boliche, similares).	0,5
16209	Cemitério, necrotério.	0,5
16210	Auditório e teatro.	0,3
16211	Circo/rodeio/hípica/parque de diversão.	0,3
16212	Comércio geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vestuário, etc).	0,3
16213	Dormitório (por cômodo).	0,3
16214	Escritório em geral.	0,3
16215	Estação de tratamento de água p/abastec. Público.	1,0
16216	Estação de tratamento de esgoto.	1,0
16217	Estética facial/maquiagem.	0,5
16218	Floricultura/plantas/mudas.	0,5
16219	Garagem, estacionamento coberto.	0,3
16220	Hotel, hospedagem (por cômodo).	0,2
16221	Igrejas e similares.	0,3
16222	Lavanderia.	0,3
16223	Motel, Hospedagem (por cômodo).	0,2
16224	Oficina/consertos em geral.	0,3
16225	Orfanato/patronato.	0,3
16226	Parque natural/campo de naturismo.	0,3
16227	Pensão (por cômodo).	0,2
16228	Posto combustível/lubrificantes.	0,5
16229	Quartel.	Isento
16230	Salão de beleza, manicure e cabeleireiro.	0,3
16231	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos.	0,5
16232	Serviço e veículo para transporte de alimento (por veículo)	0,3
16233	Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos sólidos.	1,0
16234	Serviço de lavagem de veículos.	0,3
16235	Serviço de limpeza de fossa.	1,0
16236	Serviço de limpeza, desinfecção de poço e de caixa d'água.	0,5
16237	Tabacaria.	0,3
16238	Transportadoras de Produtos Perecíveis (por veículo).	0,3
16239	Transporte Coletivo (terrestre, marítimo e aéreo).	0,3
16240	Empresa produtora de módulos sanitários.	0,5

16241	Estabelecimentos de propriedade da União, do Estado ou do Município.	Isento
16299	Congêneres.	0,5
	Estabelecimento com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em R\$ das atividades exercidas:	
2	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
21	DIVERSOS	
211	DIVERSOS	
21101	Apartamento/hotel/cabana (por cômodo).	0,2
21102	Residência.	0,5
	Ampliação.	0,3
	Habitação popular até 40 m ² .	Isento
21103	Sala Comercial.	0,5
21104	Ginásio, Estádio e similares.	2,0
21105	Galpão/depósito e similares.	1,0
21106	Garagem e Estacionamento coberto.	1,0
21107	Estabelecimento de saúde.	2,0
21108	Estabelecimento de ensino.	2,0
21109	Estabelecimento de ginástica/natação e lazer.	2,0
21110	Maternal/creche/jardim infância/asilo.	1,0
21111	Habitação coletiva internato e similares (por cômodo).	0,2
21112	Cemitérios e afins.	2,0
21119	Congêneres.	1,0
3	ANÁLISE DE PROJETOS	
31	DIVERSOS	
311	DIVERSOS	
31101	Apartamento/residência e similares.	0,5
31102	Estabelecimento de saúde.	1,0
31103	Estabelecimento de ensino.	0,5
31104	Estabelecimento de ginástica/laser e similares.	0,5
31105	Estabelecimentos e locais de trabalho.	0,5
31106	Material/creche/jardim infância/asilo.	0,5
31107	Cemitérios e afins.	0,5
31108	Sistema de tratamento de água.	0,5
31109	Sistema de tratamento de esgoto.	0,5
31199	Congêneres.	0,5
4	REGISTRO ESTADUAL DE PRODUTOS (DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA)	
41	DIVERSOS	
411	REGISTRO DE PRODUTOS	
41101	Aditivos alimentares.	0,3
41102	Alimentos.	0,3
41103	Alimentos dietéticos.	0,3
41104	Alimentos produtos coloniais/artesanais.	0,2
41105	Coadjuvantes de tecnologia ou embalagens.	0,2
41106	Produtos de higiene.	0,3
41107	Saneamentos domissanitários.	0,3
	No valor cobrado para registro de produto estão compreendidas as	

	diversas apresentações, tais como: fragrância, tonalidade, aroma, sabor, volume e material de acondicionamento; independentemente das quantidades solicitadas pela empresa.	
412	ALTERAÇÃO DE REGISTRO	
41201	Por iniciativa da empresa, independente da área de atuação (por assunto).	0,2
41202	Para produtos coloniais/artesanais.	0,1
413	VALIDAÇÃO DE REGISTRO	
41301	Para a totalidade das classes de produtos (inclusas todas as apresentações do produto).	0,2
41302	Para produtos artesanais/coloniais.	0,1
414	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR REGISTRO	
41401	Para a totalidade das classes de produtos (incluídas todas as apresentações do produto).	0,2
41402	Para produtos artesanais/coloniais.	0,1
415	ALTERAÇÃO DA EMPRESA	
41501	Incorporação, fusão ou outras formas de combinação, associação de empresas, dissociação de empresa.	0,5
416	CANCELAMENTO	
41601	Registro ou de autorização.	0,1
417	AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO	
41701	Toxicológico e extensão de uso de produtos <ul style="list-style-type: none"> • Estudo. • Análise. 	1,0 1,0
5	ANÁLISES LABORATORIAIS	
501	ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDA, MATÉRIAS PRIMAS PARA ALIMENTOS, ADITIVOS E CONSULTAS TÉCNICAS.	
511	ÁGUAS	
51101	Águas industriais.	Arbitrar
51102	Análise química e de potabilidade	0,2
51103	Análise bacteriológica e de potabilidade	0,2
51104	Análise de potabilidade (químico + bacteriológico).	0,3
51105	Análise de potabilidade c/ exame detalhado de resíduo.	0,3
	Para cada elemento de resíduo, acréscimo de:	0,2
51106	Análise microbiológica de água mineral incluindo pseudomonas, enterococcus e clostridio sulfito redutor (indicativo).	0,2
51107	Eficiência de filtros para água (bacteriológico).	0,3
51108	Eficiência de filtros para água (químico).	0,2
51109	Água de Piscina.	0,2
512	ADITIVOS PARA ALIMENTOS	
51201	Aditivos, quimicamente definidos.	0,2
51202	Aditivos em alimentos, exame quantitativo, cada.	0,1
51203	Aditivos em alimentos, exame qualitativo, cada.	0,1
51204	Mistura de aditivos em preparações de alimentos, cada aditivo a ser determinado.	0,1
51205	Teor de bioxina.	0,1
51206	Teor de cafeína.	0,1
51207	Teor de lactose.	0,1

513	ÁLCOOL	
51301	Álcool para uso alimentar ou farmacêutico.	0,2
514	ALIMENTOS	
51401	Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exame bromatológico (voláteis a 105°C, resíduo mineral fixo, lipídeos, glicéneos).	0,2
51402	Exame microscópico e exame microbiológico.	0,2
51403	Determinação de Glúten.	0,1
51404	Determinação de fibras.	0,1
51405	Determinação de colesterol em alimentos com ovos.	0,1
51406	Determinação de caseína em alimentos (com prévia consulta junto à Seção competente).	0,1
51407	Análise bormatológica, com deteminação do valor calórico.	0,2
51408	Matérias-primas, quimicamente definidas p/ uso alimentar.	0,2
51409	Alcalinidade livre.	0,2
52	MEDICAMENTOS	
52001	Testes físicos em medicamentos e matéria-prima (densidade, viscosidade, ponto de fusão, Ph, teste de desintegração de comprimido), cada.	0,2
52002	Substância quimicamente definida inscrita em farmacopéias	0,3
52003	Medicamento composto (análise quantitativa), por componente.	0,2
52004	Medicamento composto (análise qualitativa), por componente.	0,2
52005	Produtos oficinais (análise quantitativa).	0,2
52006	Produtos oficinais (análise qualitativa).	0,2
52007	Esteróides, corticosteróides (na. Quant., qualit.)	0,2
52008	Produtos à base de plantas ou extrato de plantas, não inscritos em farmacopéias ou formulários.	0,2
52009	Antibiótico (análise química).	0,2
53010	Antibiótico (análise microbiológica).	0,2
53	PESTICIDAS E OUTROS	
53001	Resíduos de pesticidas organoclorados, fosforados, cada.	1,0
53002	Resíduos de fosfina, carbamato, deltrametrina, cada.	1,0
53003	Resíduos de ácido de etileno, etilenocloridrina, eitolinoglicol, cada.	0,5
53004	Benzeno em solvente para tintas.	0,3
53005	Formulação de pesticidas (cada princípio ativo).	Arbitrar
53006	Bifenilas policloradas (pcb's)	1,0
54	VÁRIOS	
54001	Titulação potenciométrica.	0,3
54002	Determinação de cianeto.	0,3
54003	Espectro na região UV –VIS.	0,3
54004	Espectro na região do infravermelho.	0,3
54005	Espectro infravermelho, com interpretação.	Arbitrar
54006	Umidade, segundo Karl Fischer.	0,3
54007	Análise de detergentes e desinfetantes, por componente.e	0,3
54008	Análise de arsênio (Gutzeit).	0,3
54009	Análise de arsênio (calorimetria c/ dietilditiocarbamato ag).	0,3
54010	Análise de Flúor (eletrodo seletivo).	0,3
54011	Análise de metais pesados (sem chumbo) c/ gás sulfúrico.	0,3
54012	Consulta Técnica.	Arbitrar

54013	Biodegradabilidade.	0,3
6	SERVIÇOS DIVERSOS	
61	DIVERSOS	
611	DIVERSOS	
61101	Segunda via do alvará sanitário.	0,2
61102	Análise de processo para registro de produto.	0,5
61103	Segunda via de certificado de registro de produto.	0,2
61104	Desarquivamento de processo de registro de produto (por processo).	0,1
61105	Visto em receitas e notificação de receitas.	Isento
61106	Fornecimento de notificação de receita (por bloco).	0,1
61107	Alteração contrato social.	0,3
61108	Baixa de alvará sanitário.	0,1
61109	Baixa de responsabilidade técnica.	0,1
61110	Mudança de responsabilidade técnica.	0,1
61112	Cadastramento de empresa.	0,2
61113	Segunda via laudo análise.	0,1
61114	Emissão do Edital.	0,1
61115	Atestado de antecedentes.	0,1
612	VISTORIA PRÉVIA PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, CONCESSÃO E/OU REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, ETC.	
61201	De natureza simples (menor risco epidemiológico).	0,5
61202	De natureza complexa (maior risco epidemiológico).	0,5
613	GUIAS/LICENÇAS	
61301	Livre trânsito produtos sujeito fiscalização sanitária (p/ guia).	0,2
61302	Requisição de entorpecentes (p/ guia).	0,2
61303	Importação de produto sujeito fiscalização sanitária.	0,5
61304	Comércio de entorpecentes/(psicotrópicos).	0,3
614	IMPLANTAÇÃO/MONITORAMENTO	
61401	Sistema simplificado de tratamento de água.	Arbitrar
61402	Sistema simplificado de tratamento de esgoto.	Arbitrar
(*)	Comunidade carente.	Isento
615	LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
61501	Liberação de petit parquet (p/ volume).	0,2
61502	Liberação colix postaux (p/ volume).	0,2
61503	Liberação de produtos (paciente estado terminal)	Isento
616	AUTENTICAÇÃO	
61601	Livros farmácia, hospital, laboratório, prótese, ótica, creches, banco de órgãos e similares (por folha).	0,2
61602	Transferência de responsabilidade técnica e baixa de livros (p/livro).	0,2
617	REGISTROS	
61701	Diplomas e certidões.	0,1
61702	Certificado (auxiliar de farmácia/protético/ótico/outros).	0,1
61703	Apostilamento.	0,2
618	CERTIDÃO (QUALQUER NATUREZA)	
61801	Até 50 linhas.	0,1
61802	Acima de 50 linhas.	0,1
61803	Laudo técnico.	1,0

61804	Comunicação, vacância unidade residencial, comercial, industrial até 500m ² .	0,5
619	CERTIFICADOS/EXPEDIENTES	
61901	Certificado de regularidade sanitária.	0,3
61902	Requerimentos diversos.	0,1
61903	Certificado de livre comercialização de produtos.	0,3
620	COMBATE DE VETORES	
62001	Desinsetização até (100m ²).	0,3
62002	Desratização até (100m ²).	0,3
	Para cada metro quadrado de área tratada acima de 100m ² .	0,03
(*)	Comunidade carente.	Isento
621	AÇÕES PEDAGÓGICAS	
62101	Treinamento (*)	Arbitrar
62102	Reciclagem (*)	Arbitrar
62103	Palestra (*)	Arbitrar
62104	Demonstração (*)	Arbitrar
(*)	Órgãos públicos comunidades carentes	Isento

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Valores em UFM (Unidade Fiscal do Município)
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviço e outros, por publicidade.	0,3 ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade.	0,3 ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio.	0,2 ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	0,2 ao mês 1,0 ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	0,2 ao mês 1,0 ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade.	0,5 ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade.	0,2 ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local - por publicidade.	0,3 ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	0,2 ao dia 0,5 ao mês

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM (Unidade Fiscal do Município)
01	Taxa de fiscalização para táxi, por veículo.	1,00
02	Taxa de fiscalização para transporte complementar, por veículo.	3,00
03	Taxa de fiscalização para ônibus, por veículo.	5,00

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Valores em UFM (Unidade Fiscal do Município)
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
1.1 - Até às 22 horas	0,1 ao dia 0,5 ao mês 2,0 ao ano
1.2 - Além das 22 horas	0,2 ao dia 1,0 ao mês 4,0 ao ano
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	0,1 ao dia 0,5 ao mês 2,0 ao ano

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO
DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

E S P E C I F I C A Ç Ã O	UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO)		ANO
	DIA	MÊS	
1 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas.	0,1	0,4	-
3 - Armazinhos e miudezas.	0,3	1,5	-
4 - Artefatos de couro.	0,3	1,5	-
5 - Artigos Carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas e outros).	0,3	1,5	-
6 - Brinquedos e artigos ornamentais.	0,3	1,5	-
7 - Frutas nacionais ou estrangeiras.	0,5	2,0	-
8 - Gêneros e produtos alimentícios: ovos, doces, frutas, peixes, queijos, carnes, etc.- se agricultor municipal	-	-	1,00
9 - Gêneros e produtos alimentícios: ovos, doces, frutas, peixes, queijos, carnes, etc.- se agricultor municipal	-	2,00	-
10 - Louças, ferramentas, artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.	0,5	1,5	-
11 - Jóias, relógios, pedras preciosas.	0,5	2,0	-
12 - Peles, plumas, pelicas ou confecções de luxo.	0,5	2,0	-
13 - Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e semelhantes.	0,1	0,4	1,00
14 - Bijuterias e pedras não preciosas.	0,3	1,5	-
15 - Outros artigos e/ou atividades não especificados e/ou não mencionados nesta tabela.	0,3	1,5	-

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Valores em UFM (Unidade Fiscal do Município)
1 - Aprovação de Projetos - por pavimento.	
1.1 - De Edificação por m ² .	0,02
2 - Alterações de projetos aprovados por pavimento	0,2
3 - Construção:	
3.1 - Edificação até dois pavimentos.	0,7
3.2 - Edificação com mais de dois pavimentos, por pavimentos.	0,3
3.3 - Marquises, coberturas e tapumes.	0,5
4 Reconstruções, reformas, reparos - por pavimento.	0,2
5 - Demolições por m ² demolido	0,02
6 - Arruamentos, por metro linear ou fração.	0,02
7 - Loteamentos:	
7.1 - Por lote, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por lotes parcelados.	1,0
7.2 - Desmembramentos por lote, excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao poder público.	1,0
8 - Inscrições no cadastro Imobiliário.	
8.1 - Edificações por unidade autônoma.	0,1
8.2 - Por lote de terreno.	0,1

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALORES EM UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO)		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Feirantes.	0,3	2,0	6,0
2 - Veículos:			
2.1 - Carros de Passeio.	0,3	2,0	6,0
2.2 - Caminhões e Ônibus.	0,4	2,5	7,0
2.3 - Utilitários.	0,4	2,5	7,0
2.4 - Reboques.	0,4	2,5	7,0
3 - Barraquinhas ou Quiosques.	0,5	2,5	7,0
4 - Circos, parques, jogos e diversões.	1,0	5,0	10,0
5 - Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou Vias e Logradouros Públicos.	0,4	2,5	7,0

ANEXO XI

TABELA DE PERCENTUAIS SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR FAIXA DE CONSUMO

CLASSES:

- CONSUMIDORES RESIDENCIAIS; e
- CONSUMIDORES RURAIS.

FAIXAS DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM MWh
ATÉ 30	0,40%
de 31 a 50	1,20%
de 51 a 100	2,20%
de 101 a 200	4,00%
de 201 a 300	5,00%
de 301 a 400	7,00%
de 401 a 600	10,00%
de 601 a 800	12,00%
de 801 a 1.000	17,00%
ACIMA DE 1.000	25,00%

CLASSES:

- COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS; e
- EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO E PODERES PÚBLICOS.

FAIXAS DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM MWh
ATÉ 30	3,20%
de 31 a 50	5,00%
de 51 a 100	9,00%
de 101 a 200	12,00%
de 201 a 300	15,00%
de 301 a 400	16,00%
de 401 a 600	20,00%
de 601 a 800	22,00%
de 801 a 1.000	30,00%
de 1.000 a 5.000	35,00%
ACIMA DE 5.001	50,00%

CLASSE:

- CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXAS DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM MWh
ATÉ 1.000	60,00%
de 1.001 a 2.000	100%
de 2.001 a 5.000	150,00%

de 5.001 a 10.000	250,00%
de 10.001 a 50.000	500,00%
ACIMA DE 50.001	800,00%